SENTENÇA

Processo Digital n°: 1502390-24.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços**Exeqüente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

Executado: Construtora Ribeiro Caram Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 49/51: Os embargos de declaração merecem provimento.

Pretende a embargante seja sanada a omissão em relação à petição acostada às fls. 14/15, dando conta do integral pagamento do débito executado e requerendo, por consequência a extinção da execução, o que não teria sido apreciado pelo juízo.

De fato, não foi observada referida petição na decisão, omissão que deve ser sanada, razão integro a decisão de fls. 40/4, considerando, ainda, a petição de fls. 53, nos seguintes termos:.

- Fl. 53: 1 Em relação à CDA 31477/2015, houve pagamento do débito antes de ter sido realizada a citação da executada, assim, JULGO EXTINTA a presente execução, pelo seu pagamento. Com relação às demais CDA's, Homologo a desistência apresentada pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80.
- 2 Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais penhoras, liberando-se desde logo os depositários, e havendo expedição de Carta Precatória, oficiese à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.
- 3 Havendo arrematações pendentes, valores não levantados ou pedidos não decididos nos atos, certifique-se e abra-se vista à exequente.
 - 4 Ciência à Fazenda Pública.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

P.I.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA